

4. A questão em análise alude a pagamento da FC4-PJ, formulado pela Requerente servidora deste Poder.

5. Analisando os autos, observa-se que a pretensão da Requerente esbarra no instituto da prescrição quinquenal, o que inviabiliza, inclusive, a aferição de mérito propriamente, a teor do disposto na LCE n. 39/93 (art. 160 I), aplicável subsidiariamente aos servidores deste Poder, por força do art. 65, da LCE n. 258/2013, senão vejamos:

Art. 160, LCE 39/93. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

6. Dessa forma, chega-se a conclusão de que o presente pleito administrativo fora protocolizado adestempo do prazo legal, logo açambarcado pelo instituto da prescrição.

7. Ora, a LCE n. 39/93 já mencionada, prevê o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento de ações e requerimentos contra a Fazenda Pública, “que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho”. Trata-se de regra geral comumente aplicada e que fora normatizada, justamente, para preservar o interesse público maior e a segurança jurídica, corolários básicos da Administração Pública.

8. Na hipótese em liça, estamos diante de pleito de servidora que persegue o pagamento de diferença de gratificação de Portaria que a designou para compor a Comissão Temporária em Processo Administrativo Disciplinar 29/2014, de 24/09/2014, até o seu encerramento - 28/10/2014 (id. 1330988 - relatório final). In casu, tendo como data final dos trabalhos a data de 28/10/2014, e em observância ao normativo legal, teria o servidor até 28/10/2019 para ingressar com seu pedido, contudo, silenciou, vindo a protocolar seu pedido somente em 09/11/2022, ou seja, fora do prazo legitimador de direito ao mesmo.

9. Nessa linha de inteligência, aliada a interpretação dos dispositivos normativos da Lei Complementar 258/2013, depreende-se que para o servidor fazer jus ao pagamento do(s) valor(es) correspondentes a FC4-PJ, indispensável (conditio sine qua non) o preenchimento – de forma cumulativa, diga-se – dos seguintes requisitos:

a) ser servidor ocupante de cargos de provimento efetivo ou por cargos em extinção ocupados por servidores que ingressaram no Poder Judiciário do Estado anteriormente a 5 de outubro de 1988;

b) ter sido nomeado e participado de processos de trabalhos perante comissões temporárias e tarefas por tempo certo;

c) não exercer cargos de provimento em comissão no período designado a participar de comissões temporárias e tarefas por tempo certo

10. Como visto, ex vi da letra do normativo destacado, tem-se que a Requerente não faz jus ao acolhimento de sua pretensão, eis que não preenche os requisitos para tanto.

11. Dito isso, resta-nos INDEFERIR o pedido nos moldes requestados, em razão da ocorrência da prescrição quinquenal.

12. À SEAPO para a publicação desta no Diário da Justiça e, efetuar a notificação e/ou intimação da Requerente.

13. Cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

14. Após, não havendo mais diligências, archive-se o feito com as devidas baixas eletrônicas

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Presidente do Tribunal, em 13/12/2022, às 16:20, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0008565-80.2022.8.01.00001352395v5

Processo Administrativo nº:0000444-97.2021.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Empresa TECSERV - TERCEIRIZACAO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Pagamento de rescisões contratuais.

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo, versando sobre o Contrato Administrativo n. 21/2020, que restou rescindido unilateralmente por esta Administração, em razão de descumprimento de cláusula contratual, nos termos do decisum vinculado ao evento 1227830.

2. Posteriormente, para fins de sanear as questões de direito (trabalhistas e tributárias) decorrentes da rescisão do contrato em referência, deliberou-se nos seguintes termos (evento 1239950):

(...)

7. Neste contexto, determina-se a adoção das seguintes medidas:

a) que a DRVAC por meio da SUPAL, providencie, de imediato, a notificação da empresa TECSERV - TERCEIRIZACAO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para apresentar, no prazo máximo de 2(dois) dias, os comprovantes do mês

de maio de 2022, referente à Conectividade Social e GFIP;

b) que a DRVAC por meio da SUPAL, providencie, de imediato, relatório dos valores devidos aos funcionários da contratada nos meses de maio e junho de 2022, com os dados necessários para a realização do pagamento, indicando inclusive os eventos onde constam os contracheques, conferência e indicação de eventual imposto pendente, além da Previdência Social e FGTS;

c) após o cumprimento dos itens ‘a’ e ‘b’, excepcionalmente, AUTORIZO a DIFIC para que efetue diretamente o pagamento aos funcionários da empresa TECSERV - TERCEIRIZACAO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, portadora do CNPJ nº 14.840.259/0001-55, referentes aos meses de maio e junho de 2022, até o limite do crédito devido à contratada, referente aos serviços prestados no mês de junho de 2022;

d) após o cumprimento do item ‘c’, inexistindo saldo suficiente para o pagamento dos dois meses, promova-se o cálculo do valor remanescente e, após, à SUPAL para providenciar junto à empresa TECSERV - TERCEIRIZACAO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA os documentos individuais contendo eventual saldo de salário e demais verbas trabalhistas decorrentes da rescisão contratual (contracheque devidamente assinado pela contratada) para posterior pagamento, frisa-se, como já solicitado pela contratada por meio do Ofício nº 70/2022 (Evento SEI nº 1237816), além das guias devidas. Ressalta-se que as rescisões deverão conter a anuência do Sindicato da categoria ou de autoridade do Ministério do Trabalho (Resolução nº 169/2013, do Conselho Nacional de Justiça, arts. 12 e 14).

e) por último, à DIFIC para utilização do saldo da conta de depósito vinculada para o pagamento das RESCISÕES (incluídas as verbas trabalhistas remanescentes, devolvendo-se ao final eventual saldo à contratada. (...).

3. Contudo, naquela ocasião noticiou-se a impossibilidade de homologação das rescisões trabalhistas pelo Sindicato da categoria, fato que impossibilitou a a este Tribunal o adimplemento das rescisões contratuais dos terceirizados.

4. Com efeito, no sentido de resolver a problemática apontada, a Diretoria Regional do Vale - DRVAC, contando com o apoio da Assessoria Jurídica deste TJAC e da Procuradoria-Geral do Estado, empreendeu múltiplas diligências que redundaram na homologação das rescisões em comento pelo Sindicato da categoria, conforme registra a manifestação jungida ao id 1354070.

5. Assim os autos foram submetidos a esta Presidência para “apreciação quanto a efetivação do pagamento dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT’s”.

6. Pois bem. Da análise de tudo que consta dos autos, denota-se que o pagamento dos termos rescisórios fora autorizado em data pretérita (evento 1239950), não se efetivando tão somente em razão da pendência quanto a homologação pretendida, questão devidamente superada, conforme registrado pela DRVAC.

7. Com essas breves considerações, determino a remessa dos autos à Diretoria de Finanças e Informações de Custos - DIFIC para que promova, com urgência, o pagamento aos trabalhadores da empresa TECSERV – TERCEIRIZAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, conforme relatório consolidado no evento 1354071, destacando que o adimplemento das verbas deve incidir sobre os valores líquidos.

8. Cumprido o determinado e em havendo créditos remanescentes, a DIFIC deve fazer constar essa informação nos autos e submetê-lo a imediata conclusão.

9. À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça.

10. Cumpra-se, efetuando-se as anotações de praxe, de tudo dando ciência a quem de direito.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO, Presidente do Tribunal, em 14/12/2022, às 14:08, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0000444-97.2021.8.01.00001354637v4

## TERMO ADITIVO

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2021, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE E A EMPRESA OI S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS TERRESTRE VIA FIBRA ÓPTICA PARA ACESSO À INTERNET.

Processo nº: 0002957-72.2020.8.01.0000

O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, com sede nesta cidade, na Rua Tribunal de Justiça, s/n – Via Verde, inscrito no CNPJ sob o nº 04.034.872/0001-21, doravante denominado CONTRATANTE, neste ato representado por sua Presidente Desembargadora Waldirene Cordeiro e a empresa OI S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), inscrita no CNPJ sob o nº. 76.535.764/0001-43, doravante denominada CONTRATADA, situada na Rua do Lavradio, nº 71, 2º Andar - Centro, CEP 20.230-070, Rio de Janeiro - RJ, Tel.: (65) 3317-3110 / (65) 98454-0007, representada pelo senhor Rosalvo Oliveira Silva Junior, portadora da carteira de identidade nº 989034, inscrita no CPF nº 693.002.751-00, e pelo senhor Ávner Andrade de Souza, CPF nº 940.657.052-15, RG nº

901393 SSP/RO em acordo de vontades, resolvem celebrar o presente TERMO ADITIVO, nos termos do inciso II, do art. 57 da Lei 8.666, de 21/06/1993, nas cláusulas e condições a seguir elencadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – FINALIDADE DO ADITAMENTO** – O presente termo aditivo tem por objeto a renovação do contrato nº 04/2021, pelo período de 12 (doze) meses, com reajuste de 16,67%, correspondente a variação do IST no período de dezembro/20 a dezembro/21, com fundamento no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93.

**CLAUSULA SEGUNDA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO** - O valor do contrato passará de R\$ 219.912,48 (duzentos e dezenove mil novecentos e doze reais e quarenta e oito centavos) para R\$ 256.571,64 (duzentos e cinquenta e seis mil quinhentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos), e o valor mensal de R\$18.326,04 (dezoito mil trezentos e vinte e seis reais e quatro centavos) para R\$ 21.380,97 (vinte e um mil trezentos e oitenta reais e noventa e sete centavos) para prestação de serviços conforme quadro abaixo:

2.1. Descrição do objeto:

Item	Descrição	Quant	Valor Unit mensal	Valor Unit mensal corrigido	Valor mensal	Valor mensal corrigido	Total anual	Total anual corrigido
7	SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO DE DADOS TERRESTRE VIA FIBRA ÓPTICA PARA ACESSO À INTERNET COM GARANTIA TOTAL DA BANDA CONTRATADA; LARGURA DE BANDA: 20 MBPS (MEGABITS POR SEGUNDO). MENSAL.	3 (três) Link	R\$ 6.108,68	R\$ 7.126,99	R\$ 18.326,04	R\$21.380,97	R\$ 219.912,48	R\$ 256.571,64

2.1.1. Locais de disponibilização dos links.

Cidade	Endereço	Velocidade	LINK	ADDOS	FIREWALL	WIFI	GIS	Valor Unitário Mensal
Palácio da Justiça	Rua Benjamin Constant, 277, Centro, 69905-072, Rio Branco/AC, Palácio da Justiça	20 MPBS	R\$ 1.523,87	R\$ 1.088,46	R\$ 1.028,49	R\$ 3.214,05	R\$ 272,12	R\$ 7.126,99
Fórum Barão do Rio Branco	Rua Benjamin Constant, 1165, Centro, 69900-064, Rio Branco/AC		R\$ 1.523,87	R\$ 1.088,46	R\$ 1.028,49	R\$ 3.214,05	R\$ 272,12	R\$ 7.126,99
Porto Acre	PDHT RAM V 00112 Centro		R\$ 1.523,87	R\$ 1.088,46	R\$ 1.028,49	R\$ 3.214,05	R\$ 272,12	R\$ 7.126,99

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA**

Fica prorrogada a vigência do contrato a contar de 13 de janeiro de 2023 até 13 de janeiro de 2024.

**CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo, correrão a conta da seguinte dotação:

Programas de Trabalho 203.617.02.061.2282.2643.0000-Manutenção das Atividades do Fundo Especial do Poder Judiciário,

Fonte de Recurso 700 (RPI) e/ou 203.006.02.122.2282.2169.0000-Gestão Administrativa do Tribunal de Justiça/AC,

Fonte de Recurso 100 (RP), Elemento de Despesa: 3.3.90.40.00 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica.

**CLÁUSULA QUINTA- DA RATIFICAÇÃO**

Ratificam-se as demais cláusulas e condições do aludido Contrato, do qual passa a fazer parte este Instrumento.

Para firmeza e validade do pactuado, depois de lido e achado em ordem, o presente Termo vai assinado eletronicamente pelos contraentes.

Data e assinatura eletrônicas.

Publique-se.

Rio Branco-AC, 24 de novembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **WALDIRENE Oliveira da Cruz Lima CORDEIRO**, Presidente do Tribunal, em 25/11/2022, às 07:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Avner Souza, Usuário Externo, em 14/12/2022, às 08:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por ROSALVO OLIVEIRA SILVA JUNIOR, Usuário Externo, em 14/12/2022, às 10:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo n. 0002957-72.2020.8.01.0000 1340100v2

Processo Administrativo nº:0006581-61.2022.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Vinicius Scramin Alves

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Teletrabalho

**DECISÃO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado pelo servidor Vinicius Scramin Alves, matrícula 7001731, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe "B", nível 1, nomeado através da Portaria nº 685/2014, datada de 05/05/2014, com ingresso neste Poder Judiciário em 03/06/2014, atualmente lotado na 1ª Vara Cível de Rio Branco, visando a concessão da jornada de trabalho na modalidade de teletrabalho. (SEI n. 1274880).

2. O feito se encontra instruído com manifestação favorável da magistrada gestora da unidade (SEI n. 1275253) e Plano de Teletrabalho (SEI n. 1274892).

3. A Gerência de Desenvolvimento de Pessoas – GEDEP (SEI n. 1290775) informou quanto a existência de 1 servidora inserida em teletrabalho naquela unidade.

4. A DITEC certificou que o servidor possui equipamentos e rede de internet que atendem as especificações exigidas pelo TJAC para o desempenho das atividades de teletrabalho. (SEI n. 1311145)

5. Cls. os autos.

6. É o breve relatório. DECIDO.

7. O denominado "teletrabalho", nada mais é do que a modalidade de trabalho realizada de forma remota/à distância, em local diverso das dependências físicas da unidade de lotação do servidor, fazendo-se uso, para tanto, dos recursos tecnológicos disponíveis, a fim de proporcionar o aumento da produtividade, a qualidade do trabalho dos servidores, a economia de tempo e a redução com os custos de deslocamento até o local de trabalho, bem como o aumento da qualidade de vida dos servidores públicos, conforme estabelece o art. 3º, incisos de I a VII, da Resolução nº 32/2017, do Conselho da Justiça Estadual, com a redação alterada pela Resolução nº 45/2020, também, do COJUS, in verbis:  
Art. 3º São objetivos do teletrabalho: